

## **Supremo Tribunal de Justiça** **Processo nº 249/22.5TELSB-N.S1**

**Relator:** JOSÉ CARRETO

**Sessão:** 18 Dezembro 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** HABEAS CORPUS

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO

**HABEAS CORPUS** **PRISÃO PREVENTIVA**

**ESPECIAL COMPLEXIDADE** **PRAZOS**

### **Sumário**

I- O pedido de habeas corpus é uma “providência [judicial] expedita e urgente de garantia do direito à liberdade consagrado nos artigos 27.º e 28.º da Constituição, em caso de detenção ou prisão «contrários aos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas da liberdade», «em que não haja outro meio legal de fazer cessar a ofensa ao direito à liberdade», sendo, por isso, uma garantia privilegiada deste direito, por motivos penais ou outros

II- A petição a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça deve fundar-se em prisão ilegal, por ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente (al. a) ou ser motivada por facto que a lei não permite (al. b), ou manter-se para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (al. c) sendo estes fundamentos de carácter taxativo e fixados nº 2 do artº 222º CPP.

III- Tendo já ocorrido o julgamento do arguido em 1.ª instância, o prazo da prisão preventiva seria até essa fase de “ Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado” – al d) do nº1 do artº 215º CPP, mas por força do nº2 do mesmo artigo em face da natureza dos crimes em apreciação tal prazo é elevado para 2 anos, e dado que o processo foi declarado de especial complexidade em devido tempo (apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado), o prazo por força do disposto no nº 3 do mesmo artigo elevou-se para 3 anos e 4 meses.

## **Texto Integral**

Proc. nº 249/22.5TELSB.N-S1 Habeas Corpus

3<sup>a</sup> Secção Criminal

Supremo Tribunal de Justiça

Acordam em **audiência** os Juízes Conselheiros na 3<sup>a</sup> Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

**1.** No Proc. nº 249/22.5TELSB a correr no Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 14, em que é arguido **AA1**, actualmente preso preventivamente, este apresentou petição de *Habeas Corpus*, que se transcreve na parte pertinente:

*“1. O Requerente encontra-se sujeito à medida de prisão preventiva no âmbito do processo supra identificado.*

*2. A referida medida encontra-se sujeita aos prazos máximos imperativos previstos no artigo 215.º do Código de Processo Penal, que constituem limites absolutos à privação da liberdade.*

*3. Em 27 de novembro, foi atingido o termo do prazo máximo legal de prisão preventiva aplicável à fase processual em que os autos se encontram.*

*4. Até essa data não foi proferido, nem validamente notificado, qualquer despacho judicial que prorrogasse a prisão preventiva dentro do prazo legalmente exigido.*

*5. Apesar disso, o Requerente continua privado da liberdade, sem título judicial atual, eficaz e válido que legitime a manutenção da prisão.*

*6. Acresce que o processo possuí origem e numeração da Comarca de Lisboa, encontrando-se, porém, a execução e controlo da prisão preventiva a decorrer na Comarca do Porto, sem que seja claro, acessível ou devidamente explicitado o fundamento legal dessa deslocação territorial.*

*7. Tal fragmentação territorial do processo:*

*a . dificulta objetivamente o exercício do direito de defesa,*

*b. compromete o controlo rigoroso e contínuo dos prazos legais da prisão preventiva ,*

*c. e contribui para omissões decisórias graves, como a verificada no presente caso.*

*8. Esta situação assume natureza objetivamente arbitrária, agravando injustificadamente a restrição do direito fundamental à liberdade do Requerente,*

#### *4. Enquadramento jurídico*

*1. Nos termos do artigo 215.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva cessa automaticamente quando atingido o respetivo prazo máximo, se não tiver sido validamente prorrogada dentro desse prazo.*

*2. A manutenção da prisão para além desse limite temporal configura prisão ilegal, por inexistência de título judicial bastante.*

*3. A omissão de despacho de prorrogação dentro do prazo legal consubstancia irregularidade grave, nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal, por omissão de ato legalmente obrigatório e diretamente lesivo do direito fundamental à liberdade.*

*4. A situação é ainda materialmente lesiva dos artigos 27.º e 32.º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que a indefinição prática da competência territorial e a dispersão do controlo judicial da prisão preventiva afetam o princípio do juiz natural e potenciam uma restrição da liberdade desnecessária, desproporcionada e arbitrária.*

*5. Nos termos do artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 222.º do Código de Processo Penal, o habeas corpus constitui o meio próprio, urgente e adequado para reagir contra situações de prisão ilegal fundadas em excesso de prazo e inexistência de título judicial válido.*

#### *5. Pedido*

*Nestes termos, e nos mais de Direito que V. Ex. a doutamente suprirá, requer-se:*

*a) Que seja declarada ilegal a prisão preventiva do Requerente, por excesso de prazo máximo legal, nos termos do artigo 215.º do Código de Processo Penal;*

b) Que seja ordenada a libertação imediata do Requerente, com as legais consequências."

2. **Da informação** enviada, nos termos do artº 223º1 CPP consta como relevante (transcrição):

**"- O arguido o arguido AA1 foi sujeito a 1.º Interrogatório judicial de arguido detido no dia 15.03.2023** (cfr. ref. 446473431), mas a medida de coacção de prisão preventiva foi-lhe **aplicada apenas a 16.03.2023** (ref. 446473429) Com efeito, como se lê no auto de interrogatório sob ref. descrita (446473429) a pág. 2 «Após suspensão de diligências pelas 20:59 do dia 15/03/2023, e reiniciadas que foram as diligências no dia 16/03/2023, (...). Foi nesse mesmo auto que, a pag. 19 foi determinado «(...)Assim, tendo em conta as doutas considerações aduzidas pelo Digno Magistrado do MºPº, que aqui damos por inteiramente reproduzidas por razões de brevidade e com as quais concordamos, quer quanto à qualificação jurídica dos crimes indiciados, quer quanto às medidas coativas a aplicar, relativamente aos arguidos, 1- ..., e 2- AA1 determino que os mesmos aguardem os ulteriores termos do processo em PRISÃO PREVENTIVA, além do TIR, já prestado e proibição de contactos entre si e os demais arguidos - arts. 1º, 1, m), 191º a 193, 196º, 200º, 1, d) 202º, nº1 al. a), c) e 204 al. s a), b) e c), todos do CPP. (...)». Como resulta da análise da auto descrito a diligência terminou pelas 18:00 horas (pág.20)

**- Foi declarada a especial complexidade do processo** (cfr. ref. 451524170 - 12.09.2023)

**- Foi proferido acórdão a 15.09.2025** no qual se decidiu, alem do mais e no que ora importa: «(...)D- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12) do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 3-12, 13-46 e 483, 484 e 490 - na pena de 4 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

**E- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, al. e), do Código Penal - factos 41-43, 484, 490- na pena de 1 ANO E 6 MESES DE PRISÃO**

*F- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 3-12, 47-69 e 483 e 490 - na pena de 3 ANOS DE PRISÃO*

*G- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 3-12, 70-88 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS e 6 MESES DE PRISÃO*

*H- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 3-12, 89-98 e 483 e 490- na pena de 3 ANOS DE PRISÃO*

*I- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 3-12, 99-104 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS e 3 MESES DE PRISÃO*

*J- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 105-116, 117-135 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO*

*K- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09)*

- factos 1, 2, 105-116, 136-146 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

L- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 147-156, 157-163 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

M- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 147-156, 164-171 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

N- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 147-156, 172-179 e 483 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

O- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 180-190, 191-220 e 485 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

P- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8 e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos

1, 2, 180-190, 221-244 e 485 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

Q- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, al. e), do Código Penal - factos 216-218, 486, 490- na pena de 1 ANO E 4 MESES DE PRISÃO

R- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09)

- factos 1, 2, 180-190, 245-256 e 485 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

S- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, al. e), do Código Penal - factos 239-242, 486, 490- na pena de 1 ANO DE PRISÃO

T- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 180-190, 257-267 e 485 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

U- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, al. e), do Código Penal - factos 253-255, 484, 490- na pena de 1 ANO DE PRISÃO

V- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º,

*n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 180-190, 268-274 e 485 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO*

*W- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 180-190, 275-287 e 485 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO*

*X- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 288-307 e 487 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO*

*Y- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 308-319, 320-326 e 488 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO*

*Z- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma onsumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código*

*Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 308-319, 327-336 e 488 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO*

*AA- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos*

1, 2, 308-319, 337-344 e 488 e 490- na pena de 2 ANOS E 3 MESES DE PRISÃO

AB- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 345-365, e 488 e 490- na pena de 3 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

AC- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 366-383 e 489 e 490- na pena de 3 ANOS DE PRISÃO

AD- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 384-390, 391-408 e 489 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

AE- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 384-390, 409-418 e 489 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

AF- CONDENAR o arguido AA1 pela prática, em coautoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 28.º e 30.º do Código Penal de um crime de branqueamento, p.p pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 3, 5, 6, 8e 12 do Código Penal (por referência ao artigo 218.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei 109/2009, de 15.09) - factos 1, 2, 419-436 e 489 e 490- na pena de 2 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

AG- CONDENAR o arguido AA1 **pena única de 12 anos de prisão (...)**»

- a medida de coação foi sendo revista como devido, incluindo em sede de Acórdão, nos termos do disposto o artigo 213º, nº 1 alínea b) do Código de Processo Penal e, por despacho proferido a 15.12.2025 (cfr. ref. 478920342)

*Salvo o devido respeito por opinião contrária, atentos os crimes em causa e a especial complexidade decretada no processo, o prazo máximo de prisão preventiva do arguido ocorrerá a 16.07.2026 (3 anos e 4 meses, caso não haja trânsito em julgado da decisão) nos termos do disposto no artigo 215º, nº 1 c) e d), nº 2 alínea e) e nº3 do Código de Processo Penal.*

**Finalmente informa-se que foi já proferida decisão sobre um pedido de habeas corpus no âmbito dos presentes autos - cfr. ref. 13566503 (18.09.2025), apenso M.” e foi junta a pertinente certidão dos autos.**

**3.** Convocada a Secção Criminal e notificados o Ministério Público e o defensor do arguido, procedeu-se à realização da audiência, com o formalismo legal e em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 223.º do CPP.

+

Finda a audiência o coletivo reuniu para deliberar, o que fez, apreciando o pedido nos termos seguintes:

Os factos relevantes para a decisão mostram-se condensados na petição de *Habeas Corpus* e na informação do tribunal requerido e documentos com ela juntos que aqui se dão por transcritos e deles resultam que a questão a decidir se prende em saber:

- se foi excedido o prazo de prisão preventiva.

#### **4. Conhecendo e apreciando:**

O pedido de habeas corpus é uma “*providência [judicial] expedita e urgente de garantia do direito à liberdade consagrado nos artigos 27.º e 28.º da Constituição, em caso de detenção ou prisão «contrários aos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas da liberdade», «em que não haja outro meio legal de fazer cessar a ofensa ao direito à liberdade»*, sendo, por isso, uma garantia privilegiada deste direito, por motivos penais ou outros (assim, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2007, p. 508, e Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2005, p. 303, 343-344)”.<sup>1</sup>

O direito à liberdade é um direito fundamental dos cidadãos expresso no artº 27º 1 CRP que dispõe “*1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.*”, esclarecendo no nº2 que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança*”. Todavia há exceções também constitucionalmente consagradas, no mesmo normativo, no seu nº3<sup>2</sup>, fora das quais as restrições à liberdade, através da detenção ou prisão, são ilegais, juízo que se tem afirmado em jurisprudência reiterada, quando ocorram fora dos casos previstos neste mesmo normativo (cf. por todos, o ac. de 2.2.2022, Proc. n.º 13/18.6S1LSB-G, em <sup>3</sup>[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))<sup>4</sup>.

**4.1** Resulta da petição de habeas corpus e da certidão junta que:

- O arguido/ requerente encontra-se atualmente preso em prisão preventiva, que lhe foi aplicada por **decisão do Mº JIC de 16/3/2023** na sequência da sua audição em primeiro interrogatório judicial a que foi apresentado em 15/3/2023, indiciado pelos seguintes crimes: um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artº 299º, do Código Penal, pelo menos, 19 crimes de branqueamento de capitais, p. e p. pelo artº 368º-A, do CP, associados aos precedentes crimes de burla qualificada, p. e p. pelos artºs 217º, nº1, 218º, nº2, a) e b), crimes de falsidade informática, p. e p. pelos artº 3º e de acesso ilegítimo, p. e p. pelo artº 6º, estes da LCC, em concurso efetivo com pelo menos 4 crimes de falsificação de documentos, p. e p. pelos artºs 255º, artº 256º, nº, 1, a), do Código Penal.

- O processo ao abrigo do qual lhe foi aplicada a medida de coação da prisão preventiva **foi declarado de especial complexidade** em sede de inquérito-12/9/2023;

**- Foi proferido acórdão a 15.09.2025, condenando o arguido requerente na pena única de 12 anos de prisão**, pela prática dos crimes de identificados na informação supra de quer avultam os crimes de branqueamento e falsificação de documentos, e penas dela constantes, que aqui se dão por transcritas.

- a medida de coação foi sendo revista , incluindo em sede de Acórdão, nos termos do disposto o artigo 213º, nº 1 alínea b) do Código de Processo Penal e, por despacho proferido a 15.12.2025.

Estes os factos relevantes para apreciação da petição.

5. A providencia de Habeas Corpus como dispõe o artº 223º 4 CPP, visa a libertação imediata do arguido / detido em virtude de uma prisão ilegal em conformidade com a imposição constitucional expressa no artº 31º 1 CRP *“Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal,”*.

Nos termos do artº 222º2 CPP, a petição a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça deve fundar-se em prisão ilegal, por *ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente* (al. a) ou *ser motivada por facto que a lei não permite* (al. b), ou manter-se *para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial* (al. c).

Para fundamentar o seu pedido alega o arguido que *“Em 27 de novembro, foi atingido o termo do prazo máximo legal de prisão preventiva aplicável à fase processual em que os autos se encontram”*, e *“Até essa data não foi proferido, nem validamente notificado, qualquer despacho judicial que prorrogasse a prisão preventiva dentro do prazo legalmente exigido.”*

Visto o alegado, em face dos fundamentos do habeas corpus de carácter taxativo (ac. STJ de 19/5/2010 CJ STJ, 2010, T2, pág. 196) e fixados nas alíneas do nº 2 do artº 222º CPP (*numerus clausus*) que podem ser invocados, estamos perante um pedido formulado em que é manifesta a sem razão do requerente.

Resulta apurado que o requerente foi presente ao Mº JIC em 15/3/2023 para 1º interrogatório judicial e subsequente aplicação de medida de coação (artº 28º1 CRP<sup>5</sup>) no dia 16/3/2023 e o prazo legal (artº 141º 1 CPP<sup>6</sup>) e subsequente ao seu interrogatório<sup>7 8</sup> indiciado de crime de associação criminosa, crimes de branqueamento e falsificação entre outros.

Centrando a nossa atenção na única questão de que o Supremo Tribunal de Justiça pode conhecer, neste âmbito de *habeas corpus*, face ao carácter restrito do seu objecto, do prazo da prisão preventiva, no que rege o artº 215º CPP, há que ponderar face ao julgamento já ocorrido do arguido em 1ª instância, que o prazo da prisão preventiva seria até essa fase de *“Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”* – al d) do nº1 do artº 215º CPP, mas por força do nº2 do mesmo artigo em face da natureza dos crimes em apreciação tal prazo é elevado para 2 anos, e dado que o processo foi declarado de especial complexidade em devido tempo<sup>9</sup>, o

prazo por força do disposto no nº 3 do mesmo artigo elevou-se *para 3 anos e 4 meses.*[10](#)

Ora estando o arguido sujeito à medida de coação da prisão preventiva desde 16/3/2023[11](#), o seu prazo máximo, - dado não existir conhecimento de que o acórdão condenatório, proferido em 1<sup>a</sup> instância, tenha transitado em julgado -, é de 3 anos e 4 meses, o que ocorrerá em **16 de julho de 2026**, se não vieram a ocorrer entretanto outras vicissitudes que alterem o prazo nos termos do artº 215º nºs 5 e 6 CPP.

Estando o arguido preso preventivamente desde o primeiro interrogatório judicial, por decisão de um juiz competente, e em face da qualificação dos crimes indiciados não tendo decorrido nenhum dos prazos extintivos da prisão preventiva e admitindo os crimes em apreço a medida de coação da prisão preventiva ( artº 202º CPP) torna-se manifesto que o pedido de *habeas corpus*, para libertação do requerente não pode ser emitido, pois a providencia não pode proceder, por falta de fundamento legal, sendo manifesta a sua improcedência e tem de ser indeferida (artº 223º 4 a) CPP) e o requerente sancionado, pois não só omitiu a existência do acórdão condenatório como com o mesmo fundamento apresentara idêntica providencia de *habeas corpus* em 18/9/2025.02

+

Pelo exposto o Supremo Tribunal de Justiça decide:

- Indeferir a providência de *habeas corpus* formulada pelo arguido /requerente AA1 por manifesta falta de fundamento.
- Condenar o requerente na taxa de justiça de 4 UC e nas demais custas

Condenar o requerente, por manifesta improcedência no pagamento de 10 UC s (artº 223º, nº 6 CPP)

Notifique

+

Lisboa e STJ 18/12/2025

José A. Vaz Carreto

Fernando Ventura

Maria da Graça Santos Silva

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

---

1. Cf. ac. STJ 4/6/2024, Proc. 1/22.8KRPRT-K.S1 Cons. Lopes da Mota

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ↵

2. Artº 27º3 CRP “3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) *Detenção em flagrante delito;*

b) *Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;*

c) *Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;*

d) *Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;*

e) *Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;*

f) *Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;*

g) *Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;*

h) *Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.* ↵

3. idem ↵

4. *idem*←

5. “1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.”←

6. “1 - O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.”←

7. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 135/2005, de 15-03-2005 e nº565/2003, de 19-11-2003 , consideraram que o nº1 do artº 28º da CRP estabelece um prazo para apresentação do detido ao juiz, mas já não para a decisão judicial de validação da decisão.←

8. Ac. STJ de 14-01-2009, CJ (STJ), 2009, T1, pág.197: “I. O artº 141º, nº1 do CPP, na sequência do artº 28º, nº1 da CRP impõe a apresentação do detido ao juiz pelas autoridades administrativas no prazo de 48 horas, devendo este proferir decisão sobre o destino do detido no mais curto espaço de tempo possível.”←

9. “4 - A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente ”←

10. Ao dispor “3 - Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.”←

11. O Prazo da prisão preventiva inicia-se na data da sua aplicação e não da detenção do arguido. Assim o expressa o artº215º 1 CPP “ 1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido” e é jurisprudência unânime : cfr. entre muitos outros acórdãos de 2.10.2014, processo 107/13.4P6PRT, de 14.6.2018, processo 57/15.0T9SEI-C.S1, de 28.11.2018, processo 257/18.0GCMTJ, 22.09.2021, processo 189/19.5JELSB, de 8.2.2024 processo 369/22.6PBSNT, de 8.2.2024 processo 1821/23.1PBLSB,

de 1.4.2024 processo 1246/23.9PTLSB, de 2.4.2025 processo 1581/24.9JABRG  
e de 30.4.2025, processo 446/22.3GAVFR.[←](#)